



CÂMARA MUNICIPAL DE RODEIRO

PROJETO DE LEI Nº. 010/2023

Projeto de Lei do Legislativo de nº 010/2023
que "Institui a Política Municipal de
Proteção e Atendimento aos Direitos
Animais".

DISCUSSÃO 1ª.) 08.104.124

2ª.) / /

3ª.) / /

VOTAÇÃO 1ª.) 08.104.124

2ª.) / /

3ª.) / /

1ª.) APROVADO REJEITADO POR 08 VOTOS

2ª.) APROVADO REJEITADO POR VOTOS

3ª.) APROVADO REJEITADO POR VOTOS

.....
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE RODEIRO

CNPJ: 26.119.990/0001-75
Praça São Sebastião, 215 - Centro - Cep 36510-000
Tel.: (32) 3577-1274 - Rodeiro - MG

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei, que ora encaminho para apreciação dos colegas, tem por finalidade tentar inibir os inúmeros casos de abandono e de maus-tratos a animais no município de Rodeiro-MG, servirá para preencher uma lacuna deixada pela legislação estadual e federal, a qual impõe penas muito brandas.

A atual legislação, que trata de maus-tratos a animais (Lei 9.605/98 – Art. 32) pune casos de abusos e maus-tratos com pena de detenção de três meses a um ano.

Outra lei que passou a vigorar em 2003 (Lei 12.854) que Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, também trata do assunto, contudo como há muita benevolência na aplicação das punições acaba gerando impunidade e alimenta novas investidas violentas contra os animais.

Conscientizar medidas socioeducativas para que as pessoas repensem antes de praticar o ato de abuso ou maus-tratos contra os animais, que também merecem o nosso respeito como seres vivos.

Não há mais como negar que diante dos avanços científicos, os animais não humanos também são seres dotados de consciência e de capacidade de sentir e de sofrer, não podendo por essa razão, continuar a serem tratados como coisas ou seres inanimados, insuscetíveis de sofrimento físico e psíquico.

Diante do exposto, e tendo em vista ocorrências diárias de abandono de animais em diversos locais da cidade, inclusive filhotes; entendendo a relevância de tal propositura, solicito o apoio aos demais pares para aprovação deste projeto de lei.

Luiz Geraldo da Silva Junior

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE RODEIRO

CNPJ: 26.119.990/0001-75
Praça São Sebastião, 215 - Centro - Cep 36510-000
Tel.: (32) 3577-1274 - Rodeiro - MG

Projeto de Lei do Legislativo nº 010/2023

*Institui a Política Municipal de
Proteção e Atendimento aos
Direitos Animais.*

O Povo do Município de Rodeiro, por seus representantes, aprovou, e eu, em seu nome sancino a seguinte Lei:

Art. 1 Esta lei institui a Política Municipal de Proteção e atendimento aos Direitos Animais, no âmbito do Município de Rodeiro, Estado de Minas Gerais

§ 1º Os animais abrangidos por esta lei são os de estimação ou companhia.

§ 2º Para os fins do disposto nesta lei, considera-se:

I - animais de estimação ou companhia: os animais tutelados ou destinados a ser tutelados por seres humanos, designadamente no seu lar, como membros não-humanos das famílias, ou simplesmente para seu entretenimento e companhia,

Art. 2º São princípios da Política Municipal de Proteção e Atendimento aos Direitos Animais:

I - Dignidade Animal: os animais devem ser tratados como sujeitos de direitos, dotados de valor intrínseco e de dignidade própria, vedado o seu tratamento como coisa;

II - Participação Comunitária: é garantida a participação da comunidade, diretamente ou por meio de suas organizações comunitárias, na formulação da política municipal de atendimento aos direitos animais, bem como no estabelecimento e implementação dos respectivos programas;

III - Educação Animalista: o atendimento e o respeito aos direitos animais devem ser implementados por meio da inclusão do tema nos currículos escolares e por campanhas educativas, utilizando-se os meios de comunicação adequados, nas escolas, associações de bairro, canais oficiais de comunicação do Governo Municipal e em outros espaços comunitários, que propiciem a assimilação pelo público em geral acerca de:

- a) adoção ética e responsável de animais de estimação;
- b) existência da consciência e da senciência animal;
- c) sofrimento animal; e
- d) enaltecimento das práticas de vivência e convivência mais éticas, pacíficas solidárias,



CÂMARA MUNICIPAL DE RODEIRO

CNPJ: 26.119.990/0001-75
Praça São Sebastião, 215 - Centro - Cep 36510-000
Tel.: (32) 3577-1274 - Rodeiro - MG

IV - Cidadania Animal: os interesses dos animais, especialmente aqueles que habitam as cidades, devem sempre ser levados em consideração nas leis municipais que possam impactá-los;

V - Substituição: sempre devem prevalecer os métodos alternativos disponíveis que substituam a utilização de animais para fins humanos.

Art. 3º São vedadas todas as práticas que submetam os animais a crueldade ou que comprometam a sua dignidade individual, competindo à família, à comunidade, à sociedade e ao Poder Público zelar pela efetivação dos seus direitos.

Art. 4º Para os fins desta lei, os animais são reconhecidos como seres conscientes e sencientes e dotados de dignidade própria, sujeitos despersonalizados de direito, fazendo jus à tutela jurisdicional, individual ou coletiva, em caso de violação de seus direitos

Art. 5º Todos os animais abrangidos por esta lei têm os seguintes direitos, dentre outros previstos na legislação:

I - respeito à vida, à dignidade individual e à integridade de suas existências física, moral, emocional e psíquica;

II - alimentação e dessedentação adequadas;

✕ III - abrigo adequado, salubre e higiênico, capaz, de protegê-los de chuva, vento, frio, sol e calor, com acesso a espaço suficiente para que possa exercer seu comportamento natural;

IV - saúde, inclusive pelo acompanhamento médico-veterinário periódico e preventivo e pelo tratamento curativo imediato em caso de doença, ferimento, maus-tratos ou danos psicológicos;

V - destinação digna, respeitosa e adequada de seus restos mortais, vedado serem dispensados no lixo;

VI - meio ambiente ecologicamente equilibrado;

VII- acesso à justiça, para prevenção e/ou reparação de danos materiais, existenciais e morais e aos seus direitos individuais e coletivos.

Parágrafo único. No caso dos animais, de quaisquer espécies, considerados de estimação, as famílias tutoras, a comunidade e o Poder Público empregarão todos os meios legítimos e adequados para colocação daqueles abandonados em famílias substitutas ou, no caso dos comunitários, garantir-lhes alimentação, abrigo e tratamento médico-veterinário.

Art. 6º Leis específicas instituirão:



CÂMARA MUNICIPAL DE RODEIRO

CNPJ: 26.119.990/0001-75
Praça São Sebastião, 215 - Centro - Cep 36510-000
Tel.: (32) 3577-1274 - Rodeiro - MG

I - o Código Municipal de Proteção e Convivência com Animais, estabelecendo o ordenamento de atendimento aos direitos animais, observados os princípios, direitos e demais termos da presente lei;

II - o Conselho Municipal dos Direitos Animais, órgão deliberativo e controlador das ações da Política Municipal de Proteção e Atendimento aos Direitos Animais, em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas;

III - o Fundo Municipal dos Direitos Animais, vinculado ao Conselho Municipal dos Direitos Animais, destinado, exclusivamente, custear a implementação da Política

Municipal de Proteção e Atendimento aos Direitos Animais, o qual receberá, dentre outras receitas, as multas aplicadas pela fiscalização municipal aos responsáveis por infrações administrativas contra a fauna e os direitos animais; e

IV - o Conselho Tutelar Animal, órgão permanente e autônomo, não-jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos animais.

Parágrafo único. Poderá ser instituído mais de um Conselho Tutelar Animal, de acordo com as necessidades de atendimento regionalizado aos animais em situação de risco.

Art. 7º - Para atendimento do disposto no inciso IV do art. 6º, o Poder Executivo fará constar as dotações orçamentárias necessárias à instituição e à atuação do Conselho Tutelar Animal.

Art. 8 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rodeiro – MG, 30 de outubro de 2023.


Luiz Geraldo da Silva Junior
Autor- Vereador

Referência: Projeto de Lei
nº. 010 /2023 **Autoria:**
Legislativo

*Institui a Política Municipal de
Proteção e Atendimento aos
Direitos Animais*

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a essa Assessoria Jurídica para parecer o Projeto de Lei no. 010/2023 de autoria do Legislativo Municipal que dispõe sobre a proteção e atendimento aos direitos dos animais.

Trata-se de projeto de lei que regulamenta a política de maus tratos aos animais.

Em justificativa, o proponente defendeu a necessidade de se implantar no Município uma lei que regula com mais eficácia e abrangência os maus tratos que sofrem os animais.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II ANÁLISE JURÍDICA

O presente projeto foi analisado em seus aspectos regimentais, legais e constitucionais.

No que se refere à competência legislativa do Município, o presente projeto encontra-se amparado pelos artigos 11, I da Lei Orgânica do Município e art. 30, I, da Constituição Federal, por tratar de matéria de interesse eminentemente local.

Lei Orgânica Municipal

Art. 11 - Ao município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Constituição Federal

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Observadas a competência e a iniciativa, cumpre analisar a adequação da matéria.

Os municípios brasileiros têm o dever constitucional de proteger os animais (artigo 23, VI e VII, CF), podendo legislar a respeito, seja para suplementar as legislações federal e estadual (artigo 30, II, CF), seja para disciplinar a situação dos animais que se inserem no âmbito local (artigo 30, I, CF).

Essa lei municipal se insere no âmbito do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, possibilitando que, "em matéria de proteção da saúde e do meio ambiente, os Estados e Municípios editem normas mais protetivas, com fundamento em suas peculiaridades regionais e na preponderância de seu interesse"

Mais do que isso, a lei em comento cumpre o mandamento constitucional, dirigido aos municípios, para que, ao deliberarem sobre a sua política de desenvolvimento urbano, preocupem-se com o bem-estar de seus habitantes (artigo 182, CF), entre os quais, evidentemente, se incluem os animais não humanos.

No Artigo 4º do referido projeto diz — Para os fins desta lei, os animais são reconhecidos como seres conscientes e sencientes e dotados de dignidade própria, sujeitos despersonalizados de direito, fazendo jus à tutela jurisdicional, individual ou coletiva, em caso de violação de seus direitos".

Esses dispositivos legais servem para reafirmar as bases estruturantes do Direito Animal municipal: reafirma-se a interdição constitucional às práticas cruéis contra animais e o reconhecimento da dignidade animal, como decorrência da sua consciência (da qual decorre a senciência, enquanto capacidade de sentir e de sofrer), conduzindo-os à sua inclusão em nossa comunidade moral e jurídica como sujeitos de direitos.

No artigo 6º do referido projeto diz- Leis específicas instituirão:

I - o Código Municipal de Proteção e Convivência com Animais, estabelecendo o ordenamento de atendimento aos direitos animais, observados os princípios, direitos e demais termos da presente lei;

II - o Conselho Municipal dos Direitos Animais, órgão deliberativo e controlador das ações da Política Municipal de Proteção e Atendimento aos Direitos Animais, em todos

os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas;

III - o Fundo Municipal dos Direitos Animais, vinculado ao Conselho Municipal dos Direitos Animais, destinado, exclusivamente, custear a implementação da Política

Municipal de Proteção e Atendimento aos Direitos Animais, o qual receberá, dentre outras receitas, as multas aplicadas pela fiscalização municipal aos responsáveis por infrações administrativas contra a fauna e os direitos animais; e

IV - o Conselho Tutelar Animal, órgão permanente e autônomo, não-jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos animais.

Parágrafo único. Poderá ser instituído mais de um Conselho Tutelar Animal, de acordo com as necessidades de atendimento regionalizado aos animais em situação de risco.

Esse dispositivo visa programar e traçar os princípios a serem cumpridos, como uma norma programática, valendo-se de uma aplicação futura, não está determinando criação de conselhos, sendo assim concluímos;

III CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que a proposição preenche os requisitos legais e constitucionais e está apta a ser apreciada pelo Plenário desta Casa de Leis.

Importante salientar que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante e não ingressa no mérito, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Egrégio Plenário desta Casa Legislativa.

Rodeiro, 20 de novembro de 2023


Sandra Maria Jacob de Castro.
Assessoria jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE RODEIRO

CNPJ: 26.119.990/0001-75
Praça São Sebastião, 215 - Centro - Cep 36510-000
Tel.: (32) 3577-1274 - Rodeiro - MG

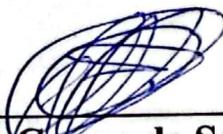
PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Em referência ao Projeto de Lei do Legislativo nº 010/2023 que “Institui a Política Municipal de Proteção e Atendimento aos Direitos Animais”.

A Comissão permanente de legislação, justiça e redação final, no dia 20 de novembro de 2023 na Câmara Municipal às 18:30 horas, após analisar o referido projeto, manifestou-se favorável. Encerramento: Nada mais havendo o Senhor Presidente declarou encerrada a reunião e mandou que se lavrasse a presente Ata.

Rodeiro, 20 de novembro de 2023.

Presidente:



Claudio Cosme de Souza

Relator:



Antônio Carlos Cordeiro

Membro:



Gilberto Guerra Mendonça



CÂMARA MUNICIPAL DE RODEIRO

CNPJ: 26.119.990/0001-75
Praça São Sebastião, 215 - Centro - Cep 36510-000
Tel.: (32) 3577-1274 - Rodeiro - MG

Ata da reunião da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final.

No dia 20 do mês de novembro do ano de 2023, às 18:30 horas, na Câmara Municipal reuniu-se a Comissão permanente de Legislação, Justiça e Redação final para analisar o Projeto de Lei do Legislativo nº 010/2023 que "Institui a Política Municipal de Proteção e Atendimento aos Direitos Animais". Após analisar o Projeto a comissão entendeu que o projeto está dentro da legalidade, sendo favorável ao mesmo. **ENCERRAMENTO:** Nada mais havendo o Senhor Presidente declarou encerrada a reunião e mandou que se lavrasse a presente Ata.

Rodeiro, 20 de novembro de 2023.

Presidente
Antonio Carlos Costa